



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.621 - DF (2014/0138352-5)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : SÉRGIO ANTONINO FONSÊCA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTONINO FONSECA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : BRUNO DE JESUS MACHADO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, LESÃO CORPORAL E ARTS. 304 E 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPROCEDÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VERIFICA. QUALIFICADORA DO CRIME DE HOMICÍDIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.**1.** O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. O dolo eventual, abrigado na segunda parte do art. 18, inciso I, do Código Penal, caracterizado na conduta do agente que assente no resultado representado, tem sido, atualmente, reconhecido com grande frequência nos delitos de trânsito, como resultado das inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o risco da direção perigosa e a necessidade de punir o motorista que revela seu desapego à incolumidade alheia.

3. Na hipótese, ao contrário do que alega o impetrante, o Tribunal de origem, ao confirmar a pronúncia, fundamentou que há relevantes indícios a indicar que o paciente *conduzia seu veículo em alta velocidade, sem respeitar a sinalização e sob influência de álcool, além de estar com sua habilitação suspensa para dirigir por embriaguez ao volante e ter se evadido do local do acidente sem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestar socorro, de forma a submetê-lo ao Tribunal do Júri. Consta no acórdão impugnado, outrossim, que não é evidente a tese de ausência de dolo eventual.

4. Nesse contexto, deve ser submetido ao Conselho de Sentença as teses de desclassificação para delito culposo e exclusão da qualificadora (*com emprego de meio que possa resultar perigo comum*). Com efeito, com relação à majorante do homicídio, somente é cabível a exclusão da pronúncia quando manifestamente improcedente ou descabida, para se garantir a constitucional competência do Júri.

5. Este Colendo Tribunal já decidiu que o trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, faz-se possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de forma inequívoca, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso sob exame.

6. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.621 - DF (2014/0138352-5)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : SÉRGIO ANTONINO FONSÊCA

ADVOGADO : SÉRGIO ANTONINO FONSECA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

PACIENTE : BRUNO DE JESUS MACHADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

BRUNO DE JESUS MACHADO, no Juízo de Direito do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, foi **pronunciado** como incorrente nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, por duas vezes; artigo 129, do Código Penal, por duas vezes; e dos artigos 304 e 305 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Interpôs o acusado recurso em sentido estrito, pleiteando reforma do *decisum* para ser absolvido sumariamente, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, ou para que fosse excluído o dolo da conduta imputada, remetendo-se os autos para o juízo competente.

Mantida a decisão pelo juízo *a quo*, a 3ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios houve por bem **negar provimento ao recurso**, em acórdão encapsulado na seguinte ementa (e-STJ fl. 536):

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO NO TRÂNSITO – PRONÚNCIA DO RÉU – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – INVIABILIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA – INDÍCIOS DE AUTORIA – DOLO EVENTUAL – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – EXCESSO DE VELOCIDADE – DESRESPEITO À SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO – HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR SUSPensa – DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI – PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.”.

1. Configurando a sentença de pronúncia juízo de admissibilidade da acusação, desnecessária é a certeza quanto à autoria do réu, preponderando nesta fase processual o princípio in dubio pro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

societate, bastando a comprovação da materialidade e indícios de autoria.

2. Na espécie, não se mostra evidente a tese de ausência de dolo eventual, visto existirem nos autos elementos probatórios aptos a sustentar a tese acusatória de modo a autorizar a pronúncia, ao apontarem estar o acusado dirigindo de madrugada em velocidade excessiva, sem observar as condições de tráfego, sob a influência de álcool e com a habilitação suspensa para dirigir devido à embriaguez ao volante.

3. Se existem dúvidas quanto ao animus do agente do crime doloso contra a vida, na modalidade de dolo eventual, ante a inexistência de prova peremptória capaz de afastá-lo de pronto, deverão ser suprimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgamento de matéria. Precedentes.

4. Recurso conhecido e não provido.”.

Impetra, então, o advogado Sérgio Antonino Fonsêca, em favor de BRUNO DE JESUS MACHADO, *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, alegando constituir a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios **ato ilegal e coator à liberdade do paciente.**

Sustenta o impetrante, por primeiro, que, concretizando o decidido constrangimento ilegal ao paciente, é esta Corte Superior competente para apreciar o *mandamus*, na forma do artigo 105, I, “a” e “c”, da Constituição da República, ressaltando não resultar a hipótese em estudo de supressão de instância, pois se cuida de liberdade de locomoção, não existindo na peça originária questões outras, ou novos fundamentos, que não aquelas já agitadas. Assevera que no *habeas corpus* todas as conclusões do acórdão são devidamente examinadas e debatidas, não se tratando, pois, de mera reprodução do recurso interposto perante o Tribunal local.

O impetrante, em sua muito bem elaborada peça, afirma que, na sentença de pronúncia, **não há menção** à alegada condução do veículo sob efeito de álcool e tampouco à velocidade excessiva, inculcados na denúncia.

A seguir, mergulhando na prova, alega o impetrante que o paciente não desrespeitou o sinal vermelho no cruzamento das vias, porque, ficou claro, segundo o Ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

308/2011- GERIP, que o referido sinal estava intermitente no momento dos fatos e que não foram registradas multas no período e local designados, e que a preferência de passagem era para o veículo de Bruno.

Ademais, *“Ainda que, absurdamente, se deixasse ao descaso a informação oficial que o semáforo na ocasião estava intermitente, e a Bruno se imputasse a conduta de uma ultrapassagem com o sinal vermelho, jamais se poderia levá-lo ao extremo de um julgamento na forma que se desenha o presente feito.*

Ultrapassar o sinal quando vermelho, poderia ser uma grande imprudência, mas jamais poderia desaguar em homicídio qualificado, assumindo o risco de matar, como descrito na denúncia e acatado na sentença vergastada.”(e-STJ fl. 28).

Diz mais o impetrante que, relativamente ao veículo Vectra, conduzido pelo paciente, não constava multa alguma no período, ao passo que o veículo Gol, com o qual se deu a colisão, que desde que saíra da concessionária estava sob a condução de Célio, registrava quarenta e uma autuações/multas, não sendo de se deixar ao descaso, além do mais, que nem Célio, nem as vítimas fatais usavam o cinto de segurança, em total descumprimento da norma legal.

Em conclusão, considerando que o paciente **não desenvolvia velocidade incompatível, não ultrapassou o sinal vermelho, não estava embriagado e que o condutor do VW/Gol é que adentrou a via sem os devidos cuidados, sendo o verdadeiro responsável pelo acidente**, pede o impetrante seja cassado o acórdão recorrido, sendo a ordem de *habeas corpus* concedida para o **trancamento da ação penal** ou, não demonstrado que o paciente assumiu o risco de produzir o resultado, **desclassificação para conduta culposa** ou, mantida a pronúncia, seja a ordem concedida parcialmente para determinar o **decote da qualificadora**, assentando que iminente é o risco para a liberdade do paciente, dado que o julgamento pelo júri está aprazado para o dia 13 de novembro de 2014.

O pedido de concessão de liminar foi **indeferido** pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, informações foram prestadas, estando o parecer da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocuradoria-Geral da República voltado para o não conhecimento do writ, encimado pela seguinte ementa (e-STJ fl. 651):

“HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DO REMÉDIO HERÓICO, DE MODO A NÃO ADMITI-LO QUANDO UTILIZADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PRECEDENTES. CRIMES DE HOMICÍDIO E DE LESÃO CORPORAL, NO TRÂNSITO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE HOMICÍDIO CULPOSO. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ADEMAIS, A ANÁLISE DAS QUESTÕES SUSCITADAS DEPENDERIA DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.”

Este é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.621 - DF (2014/0138352-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de recurso em sentido estrito, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

O constrangimento apontado na inicial, contudo, será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Consta da denúncia haver BRUNO DE JESUS MACHADO, assumindo o risco de matar, por volta das 02h45, na Avenida Comercial Norte, cruzamento com a via de ligação QNA 17/18 – CNB 06/07, na condução de veículo automotor, colidido com o automóvel em que estavam as vítimas Viviane Rocha da Silva e Gleciânia Nascimento Silva (ambas de 22 anos), provocando-lhes lesões que as mataram (Laudos Cadavéricos – fls. 147/150 e 152/155):

“Flagrado dirigindo embriagado, o denunciado estava com sua habilitação suspensa. Mesmo assim, possuía e costumava dirigir um automóvel GM/Vectra, cor prata, placas JGN 9099-DF, comprado por seu pai.

*Na madrugada dos fatos, as jovens mulheres mencionadas voltavam do trabalho para casa, de carona com um colega em um VW/Gol, cor verde, placa JHO 0660-DF. Já o denunciado conduzia seu GM/Vectra de forma leviana pela Avenida Comercial Norte, sentido Norte-Sul, **imprimindo velocidade excessiva para a via, sob influência de álcool e com a habilitação para dirigir suspensa.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, revelando desprezo pela vida humana, o denunciado não respeitou a existência de cruzamentos pela via, nem mesmo a presença de semáforos, de modo que, ao passar pela CNB 07, ocupando parcialmente as duas faixas de trânsito do mesmo sentido, com velocidade da ordem de **100 Km/h**, sendo a máxima permitida 60 Km/h, não conseguiu desviar nem frear de maneira eficaz e acabou colidindo contra o automóvel VW/Gol, que seguia com velocidade da ordem de 30 Km/h pela via coletora de ligação QNA 17/18 – CBN 06/07 (sentido Leste-Oeste).

Com a colisão, as vítimas Viviane Rocha da Silva e Glecivânia Nascimento Silva, que estavam no banco traseiro, foram arremessadas do VW/Gol, caindo sobre a calçada e morrendo no local (Laudo de Exame de Local de Acidente de Tráfego com Vítima –fls. 134/153). Viviane morreu por politraumatismo (fls. 118/121 – IP); Glecivânia sofreu diversas lesões e morreu por traumatismo crânio-encefálico (fls. 114/117-IP).

A colisão causada pelo acusado provocou **lesões corporais** no condutor do VW/Gol Célio Viana Faria (cf. Laudo de fls. 105/107-IP) e no passageiro Cleidson Souza da Cunha (laudo a ser juntado, fl. 81-IP), sendo que o acusado assumiu o risco de produzir esse resultado.

Ante as circunstâncias em que o acusado conduzia o seu veículo, considerando que havia outros automóveis trafegando e considerando que o acusado não respeitou cruzamento mesmo quando o sinal do semáforo estava vermelho, os crimes foram causados por conduta da qual **resultou perigo comum**, a que expostas outras pessoas que também trafegavam pelas vias.

Após a colisão, o denunciado reclamou das avarias em seu veículo e tentou acioná-lo para fugir, mas não conseguiu; então solicitou ajuda e saiu do local, deixando seu automóvel. Assim, **afastou-se do local do acidente**, para fugir às responsabilidades penal e civil que lhe poderiam ser atribuídas, inclusive evitar a prisão em flagrante e inviabilizar a constatação pericial de seu estado de embriaguez.

Após colidir violentamente contra o veículo em que estavam as vítimas, o acusado **não lhes prestou socorro**, mesmo podendo fazê-lo diretamente, nem solicitou auxílio da autoridade pública.” (e-STJ fls. 81 e 82)

3. A respeito do **dolo eventual**, abrigado na segunda parte do artigo 18, I, do Código Penal, segundo a *teoria do consentimento (Frank)*, que constitui variação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teoria da aceitação ou aprovação, o agente representa a *possibilidade* de um resultado que não se propunha causar, mas o aceita como *possibilidade* ou *probabilidade*. Como variante dessa teoria, acrescenta-se a teoria da *indiferença*, pela qual o caráter mais saliente da conduta culpável está na desconsideração ou desprezo frente a um resultado injusto que lesa bens juridicamente protegidos (*Cousiño Mac Iver*).

Enfocando a questão, José Henrique Pierangeli e Zaffaroni escreveram: “O *dolo eventual*, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo ‘que aguente’, ‘que se incomode’, ‘se acontecer, azar’, ‘não me importa’. Observe-se que aqui não há uma aceitação do resultado como tal, mas sim sua aceitação como *possibilidade*, como *probabilidade*” (*Código Penal Comentado* - Atualizado e revisto por Maria Aparecida Pierangeli Borelli Thomaz, Editora Verbatim, 1ª edição, São Paulo, 2013, p. 62).

Dissertando a propósito do dolo eventual, José de Faria Costa, consigna que “o não querer aqui avençado nada tem de afirmação positiva da vontade, pretendendo antes expressar a atitude psíquica da passividade com que o agente encara o resultado. Certo é também, cumpre dizê-lo, que o agente sempre poderia dizer não. Sucede que não o faz porque a vontade de praticar a ação principal como que arrasta no seu halo a sujeição à passividade psíquica no que toca o resultado possível. O que vela por afirmar: o agente quer a ação principal e como que é conivente, diríamos por omissão, com as ações acessórias tão só eventualmente representadas” (*Tentativa e dolo eventual*, p. 46).

Em uma palavra, digo eu: o agente **assente** no resultado representado.

O dolo eventual, nos delitos de trânsito, tem sido, atualmente, reconhecido com grande frequência - digo, até, com certa exacerbação - como resultado das inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o risco da direção perigosa e a necessidade de punir o motorista que revela seu desapego à incolumidade alheia, podendo então responder por crime doloso.

4. *In casu*, teria o paciente agido com dolo eventual?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para descaracterizá-lo, o impetrante alega que o paciente não desenvolvia velocidade incompatível, não ultrapassou o sinal vermelho, não estava embriagado e que o condutor do VW/Gol é que adentrou a via sem os devidos cuidados, sendo o verdadeiro responsável pelo acidente. Ademais, se crime houvesse, o elemento subjetivo seria a culpa, na modalidade de imprudência, por haver, supostamente, ultrapassado o sinal quando vermelho.

Ora, ainda que, esgrimindo com engenho e arte, procure o requerente desassociar a impetração do recurso em sentido estrito que interpusera, dizendo que não está a repetir os argumentos deste, a verdade é que os fundamentos expostos para a concessão do *mandamus*, em essência, **são os mesmos** do recurso, e foram examinados plenamente no acórdão objurgado. Confira-se:

“Quanto à autoria, o recorrente sustenta inexistirem nos autos indícios de velocidade excessiva e de condução sob efeito de álcool, e imputa a culpa do acidente à vítima condutora do veículo abalroado sob o argumento de que, estando os semáforos intermitentes, a preferência seria do recorrente que não teria desrespeitado o cruzamento. Segundo o recorrente, a vítima condutora do veículo abalroado teria sido imprudente, adentrando em via que não lhe era preferencial. Afirma não constarem multas sobre o automóvel que estava na sua posse, e aponta elevado número de multas sobre o automóvel conduzido pela vítima a qual, assim com as vítimas fatais, não estaria fazendo uso do cinto de segurança no momento do acidente. Argumenta, ao final, que eventual desrespeito ao sinal vermelho, embora possa constituir grande imprudência, não poderia configurar delito de homicídio por não implicar ter assumido o risco do resultado morte.

No entanto, certo é que os depoimentos das vítimas sobreviventes e de outras testemunhas, além dos demais elementos de prova constantes nos autos, indicam versão oposta no sentido de que o recorrente conduzia seu veículo em alta velocidade, sem respeitar a sinalização e sob influência de álcool, além de estar com sua habilitação suspensa para dirigir por embriaguez ao volante e ter se evadido do local do acidente sem prestar socorro. Somados, tais indícios evidenciam, a princípio, elevada ausência de consideração e indiferença com a vida e dignidade do próximo, passível de configurar o dolo eventual (ter o réu assumido o risco de produzir o resultado), não sendo possível afastar de plano a autoria do acusado.” (e-STJ fl. 538)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seguir, no acórdão são examinadas as provas, para concluir que existem relevantes indícios de que o acusado se encontrava sob a influência de bebida alcoólica no momento do acidente, não sendo possível acolher, também, no momento processual, a tese do recorrente no sentido de que não teria desrespeitado o cruzamento e que a culpa do acidente seria da vítima condutora do veículo abalroado.

E no que concerne à objetivada desclassificação, afirmaram os julgadores de segundo grau não se mostrar evidente a tese de ausência de dolo eventual, dado existir nos autos elementos probatórios para submissão ao julgamento do Tribunal do Júri.

A pretensão do impetrante, como se percebe, é fazer com que **infirme** esta Corte Superior os fundamentos e a conclusão do acórdão, para que se decida em favor das teses sustentadas, vale dizer, trancamento da ação por falta de justa causa ou desclassificação para conduta culposa ou ainda exclusão da qualificadora.

Em suma, um **rejulgamento da causa**.

Não há dúvida que possível é o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*. Mas é medida excepcional, admissível apenas quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Nesse sentido já decidiu este Colendo Tribunal, em especial esta Quinta Turma, no RHC nº 49.351/GO, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, julgado em 16/10/2014. E, também, ainda ilustrativamente:

"(...) 1. O trancamento da ação penal em sede de recurso ordinário em habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória (...)” (RHC nº 38.516/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 14/10/2014).

Nenhuma das hipóteses de trancamento da ação penal se verifica no caso sob exame, não se mostrando apta a argumentação tecida pelo impetrante para impedir que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a questão decida o Tribunal do Júri.

Tampouco os pedidos de desclassificação para delito culposos, já, nesta fase, e de ablação da qualificadora estão a lograr êxito. Tudo há de ser submetido aos jurados, ainda que sejam “juízes leigos”, pois não fica acima da compreensão e sensibilidade destes analisar se o paciente, nas circunstâncias narradas no processo, assumiu ou não o risco de produzir o resultado, lembrando, quanto à qualificadora (*com emprego de meio que possa resultar perigo comum*), que somente é cabível a exclusão da pronúncia quando manifestamente improcedente ou descabida, para se garantir a constitucional competência do Júri, que não é o que ocorre *in casu*.

5. Por todo o exposto, não conheço do *writ*.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0138352-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 296.621 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00955162011 0512011 20110710095516 512011 640381 955162011

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÉRGIO ANTONINO FONSÊCA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTONINO FONSECA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : BRUNO DE JESUS MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.